



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0557/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que dispõe sobre a instalação de placas de nomenclatura luminosas com alimentação por energia fotovoltaica.

O projeto estabelece que os novos equipamentos de placas de nomenclatura de ruas, logradouros, avenidas e congêneres destinados à sinalização, instalados nas vias públicas da Cidade de São Paulo, devem funcionar tendo por fonte a utilização de energia solar, sendo que os equipamentos serão dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia armazenada, em baterias próprias, para esse fim.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo versada na propositura insere-se no disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, competindo aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, a propositura, ao estabelecer a instalação de placas de nomenclatura luminosas com alimentação por energia fotovoltaica, vai ao encontro do princípio constitucional da eficiência imposto ao Poder Público, consoante se observa na redação do “caput” do art. 37, do Texto Maior, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”: (Redação da EC 19/1998) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No tocante à eficiência, esclarece-nos Celso Antônio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 14ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2002, p. 104), segundo o qual o citado princípio "mais parece um adorno ao art. 37", que não pode ser concebido "senão na intimidade do princípio da legalidade" e, finalmente, que "é uma faceta do princípio mais amplo, já superiormente tratado, de há muito, no Direito Italiano: o princípio da boa administração".

Com efeito, a doutrina administrativa vem buscando interpretar tal princípio de modo que se coadune com o que se espera da "boa administração". Nesse sentido, a eficiência pode ser entendida como uma atuação idônea, econômica e satisfatória na gestão da "coisa" pública, a fim de assegurar a realização da finalidade prevista na lei.

Destarte, inegável que o projeto contribui com a qualidade do serviço público, que atenda as necessidades da sociedade, no caso em análise, possibilitando a efetiva identificação dos logradouros e a consequente localização dos munícipes em seus deslocamentos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 81, sintetiza a importância conferida ao princípio em comento por parte do legislador municipal:

*"Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **eficiência**, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos. (Alterado pela Emenda 24/01)." (grifamos)*

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em